

Introdução

As diversas conferências realizadas pela ONU sobre meio ambiente tiveram reflexos na legislação brasileira, notadamente na esfera constitucional, certo que a matéria recebeu atenção específica do legislador constituinte na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, diploma que contém normas avançadas de notável amplitude e de reconhecida atualidade, até então não positivadas em constituições anteriores.

A preocupação do constituinte originário foi garantir esse direito difuso e fundamental da pessoa humana para uma vida com dignidade, em equilíbrio com o meio em que vive, com clara conotação intergeracional, tendo assim destinado no texto constitucional um capítulo ao tema, dos mais avançados e modernos do constitucionalismo contemporâneo, e isso também com o anseio de atender a compromissos internacionais assumidos em diversos encontros das Nações Unidas.

A Constituição Brasileira de 1998 contemplou a proteção ao meio ambiente também ao dispor sobre os princípios que permeiam o Direito Ambiental, assim os apresentando como alicerce para fundamentar a dimensão ambiental da sustentabilidade.

É nesse panorama que se coloca o questionamento: “A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispôs sobre proteção ao meio ambiente como fundamento da sustentabilidade ambiental?” Esta pesquisa busca identificar se os princípios assim abraçados no texto constitucional fundamentam ou podem fundamentar a dimensão ambiental da sustentabilidade.

Parte-se da hipótese de que as normas previstas no art. 225 da Constituição, que expressamente consagram a imposição constitucional da defesa do meio ambiente e os princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e do desenvolvimento sustentável, dão fundamento à dimensão ambiental da sustentabilidade.

O objeto da presente pesquisa são os princípios constitucionais ambientais como fundamento da sustentabilidade ambiental, delimitada como **Objetivo geral** a investigação dos princípios constitucionais do meio ambiente, fixando-se como **Objetivos específicos** a busca do conceito de meio ambiente e de Direito Ambiental e a análise do instituto da sustentabilidade e dos princípios constitucionais ambientais, inclusive para verificar se esses fundamentam aquele.

Espera-se, com o enfrentamento da pesquisa, acrescentar ao leitor algum conhecimento sobre o tema, sem a finalidade de esgotar o assunto, mesmo porque a abordagem se dá de forma reflexiva, utilizando-se o método indutivo, o procedimento histórico e bibliográfico.

1 Meio ambiente e Direito Ambiental

A Terra, desde seu surgimento há 4,5 bilhões de anos, passou por diversas transformações ao longo de sua história geológica, tanto por desastres naturais quanto por consequência de manifestações do homem. Essas transformações atingiram seus vários ecossistemas, o que terminou por mostrar sua resiliência, com a enorme capacidade de adaptação e regeneração do planeta.

Três descobertas científicas fizeram mudar nosso olhar sobre a Terra: a uma, a de que todos os seres existentes são constituídos pelos mesmos elementos físico-químicos; a duas, a de que somos, todos os seres vivos, portadores do mesmo código genético de base, os mesmos aminoácidos e as mesmas bases fosfatadas, tendo apenas combinações diferentes deles; por fim, a três, a constatação que a Terra é um gigantesco superorganismo vivo (Gaia), que se autorregula de forma a gerar vida permanente e a se autorregenerar. (BOFF, 2012, p. 115).

Na verdade, o ser humano é apenas integrante de um grande ecossistema, mas com uma diferença para os demais seres vivos que o integram: desequilibramos e destruimos o que hoje chamamos de meio ambiente.

O termo meio ambiente como conceito jurídico é indeterminado, relacionando-se a tudo aquilo que nos circunda. Cabe ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo. Trata-se mesmo de termo pleonástico e redundante, justo que “ambiente” já traz em si a ideia de “âmbito que circunda”, do que a rigor seria mesmo desnecessária a complementação pela palavra “meio” (FIORILLO, 2007, p. 21).

O mesmo ocorre, por exemplo, no direito português, como salientado por Machado (2005, p. 146), ao expor que a expressão “meio ambiente”, embora “bem sonante”, não é a mais correta porque envolve em si mesma um pleonismo. “Ambiente” e “meio” são sinônimos, eis que “meio” é precisamente aquilo que envolve, ou seja, o “ambiente”.

Para Silva (2007, p. 906), meio ambiente significa o conjunto de condições naturais em determinada região ou globalmente, em todo o planeta, e a influência

delas decorrentes que, atuando sobre os organismos vivos e os seres humanos, condicionam sua preservação, saúde e bem-estar.

Em termos amplos, Bursztyn e Bursztyn (2012, p. 93) incluem de forma transcendental ao meio ambiente todos os elementos do mundo natural, englobando as relações entre as pessoas e o meio onde vivem, assim concluindo que “tratar a questão ambiental demanda conhecimentos sobre os meios físico e biótico e a dimensão socioeconômica e cultural, tudo isso circunscrito a um dado contexto político-institucional, onde aqueles aspectos interagem”.

No Brasil, o legislador definiu o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, conforme dispõe o art. 3º, I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (FIORILLO, 2007).

A conceituação dada pela Lei nº 6.938/1981, denominada Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, revela situação de equilíbrio entre as “condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica”. O bem tutelado pelo Direito Ambiental é, justamente, esse estado de equilíbrio entre os meios físico e biótico, responsável por abrigar e reger as formas de vida (GRANZIERA, 2009).

Essa conceituação legal do meio ambiente, acertada nesse estado de equilíbrio natural, acabou recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, no cabeço do seu art. 225, ao qualificar o meio ambiente como “essencial à qualidade de vida”, buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho (FIORILLO, 2007).

A esse respeito, o conceito revelado por Silva (2002, p. 20) é esclarecedor:

O conceito do meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Mas é o Direito Ambiental que regulamenta e delimita as ações no meio ambiente. Ramo muito recente do Direito – surgido na metade do século XX, quando as consequências deletérias das atividades humanas desenvolvidas ao longo dos séculos mostraram a necessidade de uma mudança no paradigma então vigente –, apresenta como traço característico a interdisciplinaridade e a multidisciplinaridade. É

um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura, desse modo, evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Daí se evita a construção estanque de um Direito das Águas, um Direito da Atmosfera, um Direito do Solo, um Direito Florestal, um Direito da Fauna ou um Direito da Biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar esses temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação (MARQUES, 1999, p. 149).

Além de constituir um conjunto de normas que disciplinam as atividades humanas, o Direito Ambiental possui, “em sua espécie, um objetivo que lhe dá sentido e fundamento: garantir o máximo de proteção possível ao meio ambiente”. (GRANZIERA, 2009). E, sendo assim, o Direito Ambiental só tem sentido se considerado como uma obrigação de resultados, pois é imprescindível que a efetividade das normas ambientais assegure o uso correto dos recursos naturais para que não comprometam as atividades a serem empreendidas pelas futuras gerações.

Por isso que ao Poder Público cabe, por meio da adoção de uma política ambiental a envolver diferentes organismos e atores, em diferentes escalas – nacional, estadual e municipal –, garantir um padrão de desenvolvimento econômico, de processo e de estrutura de urbanização e das expectativas da população em relação à qualidade do meio ambiente. Essa proteção ao meio ambiente determina a sua qualidade, influenciando diretamente na qualidade de vida dos seres vivos, principalmente do homem, para lhe assegurar condições de bem-estar e assim permitir seu pleno desenvolvimento.

2 Sustentabilidade ambiental

Em outra oportunidade discorri sobre sustentabilidade, afirmando, ao citar Freitas (2012, p.17; 41), que se trata de princípio que só pode ser compreendido como processo contínuo, aberto e integrativo de, pelo menos, cinco dimensões do desenvolvimento, com entrelaçamento das suas dimensões social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política, e isso porque

[...] determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambiente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

A sustentabilidade deve ser vista de forma integradora, numa visão holística, destinando-se a manter “as condições energéticas, informacionais, físico-químicas que sustentam todos os seres, especialmente a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, visando sua continuidade e ainda atender as necessidades da geração presente e das futuras, de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução” (BOFF, 2012, p. 107).

Nesse norte, a despeito de imprecisões conceituais, o fato é que a sustentabilidade “é um atributo necessário no tratamento dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais” (MILARÉ, 2013, p. 70).

Do ponto de vista ambiental, a sustentabilidade se apoia em alguns princípios fundamentais, chamados por Lourenço e Oliveira (2012, p. 365) como ‘plataforma de princípios básicos’, desenvolvida a partir dos estudos de Naess e Sessions, dos quais destaco: 1) O bem estar e o desenvolvimento da vida humana e não-humana na Terra possuem valor inerente e esses valores são independentes da utilidade dos elementos não-humanos para os propósitos humanos; 2) A riqueza e a diversidade das formas de vida contribuem para a realização desses valores e são, em si mesmas, também valores autônomos; 3) Os humanos não têm direito de reduzir essa riqueza e diversidade, exceção feita para o fim de satisfazerem necessidades vitais. [...] 5) A atual interferência humana no mundo não-humano é excessiva e essa situação piora rapidamente; 6) As políticas públicas devem ser rapidamente revistas e modificadas. O resultado das mudanças na área econômica, tecnológica e ideológica promoverá uma situação diversa da atual. [...].

Nessa perspectiva, a sustentabilidade ambiental, inerente aos próprios recursos da natureza, prende-se às cadeias ecossistêmicas, nas quais a existência e a perpetuação de alguns recursos, senão de todos, dependem de outros, cuja inexistência implicaria no comprometimento da própria diversidade, com aceleração da sua perda, culminando em riscos ao próprio planeta e, ao fim, à própria manutenção da vida. (MILARÉ, 2013).

Ora, se a degradação ambiental pode inviabilizar a vida humana, é incompreensível que o homem persista “na matriz comportamental de destruição ilimitada e do poder neurótico sobre a natureza, não somente porque os recursos são finitos, mas porque tal despautério faz milhões de vítimas no caminho” (FREITAS, 2012, p. 60).

A principal preocupação, então, é com as consequências das atividades humanas sobre o meio ambiente, que, sejam elas extrativas ou de transformação, implicam em algum tipo de tensão sobre o mundo natural, o que ao longo dos tempos “alterou a química do planeta e mudou até as estruturas geológicas que se formaram ao longo de bilhões de anos” (BOFF, 2012, p.116).

Extrair minerais, caçar ou pescar, transformar paisagem natural em terras cultivadas, construir cidades e infraestrutura, fabricar bens, tudo isso provoca algum impacto negativo sobre o meio ambiente. Nesse sentido, um olhar mais rigoroso leva à conclusão de que a busca do bem-estar humano, mesmo que de forma frugal, é antagônica (ou pelo menos ameaçadora) à própria ideia de sustentabilidade. (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012, p. 49).

Toda ação do homem provoca algum impacto negativo sobre o meio ambiente. Daí por que a sustentabilidade ambiental refere-se a um equilíbrio de ação dos ecossistemas, de conservação e manutenção da herança genética das espécies, a garantir a resiliência do meio ambiente aos impactos externos, em particular àqueles produzidos ou derivados da atividade humana.

3 Política ambiental

Política ambiental compreende o conjunto de iniciativas governamentais coordenadas, envolvendo diferentes organismos e setores de intervenção pública, em articulação com atores não-governamentais e produtivos, voltadas à proteção, conservação, uso sustentável e recomposição dos recursos ambientais. (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012).

Essas políticas são – ou ao menos deveriam ser – bafejadas pelos princípios informadores do Direito Ambiental, em particular pelos princípios da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador e do desenvolvimento sustentável.

3.1 Princípios informadores do Direito Ambiental

“Os princípios são ideais centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se” (GRANZIERA, 2012, p. 50). São utilizados, na fala de Canotilho e Leite (2007, p. 53), como alicerce ou fundamento do Direito, são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante aos condicionalismos fácticos e jurídicos que permitem o balanceamento de valores e interesses.

O Direito Ambiental é uma ciência nova, com autonomia científica, e por isso mesmo abriga princípios próprios, presentes no art. 225 da Constituição Federal de 1988. (FIORILLO, 2007).

Para Bursztyn e Bursztyn (2012, p. 187), os princípios funcionam como uma base de raciocínio, uma regra geral que condiciona o comportamento. Os princípios de conotação ambiental podem ser o produto, em proporções variáveis, de danos e ameaças ecológicas, do desenvolvimento da ciência, de interesses econômicos, das relações entre Estados, da pressão da organização civil, de demandas sociais, dentre vários outros aspectos. O valor jurídico de determinado princípio ambiental condiciona-se ao valor jurídico dos respectivos textos em que inserido.

3.1.1 Princípio da precaução

O termo precaução significa o que se faz por prevenção, por prudência, por cautela, para evitar qualquer mal. É medida antecipada que visa prevenir um mal. (FERREIRA, 1986, p. 1379). Esse princípio visa a prevenir a degradação do meio ambiente.

Canotilho e Leite (2007, p. 41) salientam que uma das primeiras adoções expressas do Princípio da Precaução foi em 1987, na Segunda Conferência Internacional sobre a Proteção do Mar do Norte.

Por força do princípio da precaução, “emissões de poluição potencialmente poluentes, devem ser reduzidas, mesmo quando não haja prova científica evidente do nexo causal entre as emissões e os efeitos”. Significava então que “as pessoas e o seu ambiente devem ter em seu favor o benefício da dúvida quando haja incerteza sobre se uma dada ação os vai prejudicar”.

Em 1989 e 1990, o princípio da precaução foi consagrado como princípio geral da política ambiental pela Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa, e depois foi universalmente consagrado na Declaração do Rio de Janeiro, de 1992 (SOARES, 2001).

O princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (MACHADO, 2005).

Funciona como uma espécie de *in dubio pro ambiente*: na dúvida sobre a periculosidade de certa atividade para o ambiente, decide-se em favor do ambiente e contra o potencial poluidor, do que o ônus da prova da inocuidade de uma ação em relação ao ambiente é transferido do Estado ou do potencial poluído para o potencial poluidor. Vale dizer, por força do princípio da precaução, é o potencial poluidor que deve demonstrar que adotou medidas de precaução específicas e que não há risco de ocorrência de acidente ambiental. (CANOTILHO; LEITE, 2007).

Deveras, é mesmo mais apropriado que se tomem providência drásticas para evitar danos futuros. Como uma posição além do desenvolvimento sustentável e do princípio da prevenção, o princípio da precaução impõe, por exemplo, que não se licencie uma atividade toda vez que não se tenha certeza de que ela não causará danos irreversíveis ao ambiente. (GRANZIERA, 2012).

O princípio indica, portanto, uma atuação “racional” para com os bens ambientais, com a mais cuidadosa apreensão possível dos recursos naturais, numa espécie de *Daseinvorsorge* (condições capazes de assegurar a existência humana digna), que vai além de simples medida para afastar o perigo. É uma precaução contra o risco que objetiva prevenir já uma suspeição de perigo. (GRANZIERA, 2012).

Nem é necessário que se tenha prova científica absoluta de que ocorrerá dano ambiental, bastando o risco da ocorrência do dano para que não se deixem para depois medidas efetivas de proteção ao ambiente. Existindo dúvida sobre a possibilidade futura de dano ao meio ambiente, a solução deve ser favorável ao ambiente, por mais atraente que seja o imediatismo para as gerações presentes (DERANI, 2008).

Como asseveram Krell e Maia (2005, p. 11), o princípio da precaução quebra uma linha de conduta política e empresarial, pois mesmo diante da ausência de

absoluta certeza científica com relação aos efeitos nocivos de determinada atividade ou substância ao meio ambiente, a prevenção se impõe. Na certeza quanto ao dano ao meio ambiente, age-se prevenindo, como determina o princípio da prevenção e, no caso de incerteza ou dúvida, também se age prevenindo, pela inovação do princípio da precaução.

Este princípio é tradução da busca pela proteção da existência humana, seja pela tutela de seu ambiente, seja pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir dessa premissa, deve-se também considerar não só o risco iminente de determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de empreendimentos humanos, os quais nossa compreensão e o atual estágio de desenvolvimento da ciência não conseguem captar em toda sua densidade (DERANI, 2008).

Como o risco existe em todas as atividades, o que varia, afirma Granziera (2012, p. 152), é a probabilidade de ocorrência de dano: havendo maior probabilidade, e de acordo com a natureza do dano em potencial, a atividade não deve ser licenciada.

A esse propósito adverte Machado (2005, p. 67) que:

Os riscos são “reais e irreais” ao mesmo tempo. De um lado, existem ameaças e destruições que são já bem reais: a poluição ou a morte das águas, a desapareção de florestas, a existência de novas doenças etc. Do outro lado, a verdadeira força social do argumento do risco reside justamente nos perigos que se projetam para o futuro. Na sociedade do risco, o passado perde sua função determinante para o presente. É o futuro que vem substituí-lo e é, então, alguma coisa inexistente, de construído, que se torna a “causa” da experiência e da ação no presente.

O mundo da precaução é aquele onde há interrogação, onde os saberes são colocados em questão, havendo dupla fonte de incerteza, e nesse sentido Canotilho e Leite (2007, p. 41) ressaltam:

As dúvidas sobre a periculosidade de uma determinada ação para o ambiente podem existir em várias circunstâncias: ou quando ainda não se verificaram quaisquer danos decorrentes de uma determinada atividade, mas se receia, apesar da falta de provas científicas, que possa vir a ocorrer; ou quando, havendo já danos provocados ao ambiente, não há provas científicas sobre qual a causa que está na origem dos danos.

Diante de qualquer dúvida, o princípio ora mencionado impõe sejam tomadas medidas cautelares, que podem se conformar em proibições, recusas de

licenciamento, embargos, notificações, monitorizações ou informação do público. A medida adotada deve ser proporcional, coerente e precária.

O princípio da precaução, portanto, distingue-se do da prevenção por exigir proteção antecipatória do ambiente ainda num momento anterior àquele em que o princípio da prevenção impõe atuação preventiva, o que veremos a seguir.

3.1.2 Princípio da prevenção

Um dos princípios mais importantes que norteiam o Direito Ambiental, o princípio da prevenção aponta que os danos ambientais tendem a ser irreversíveis e irreparáveis, motivo pelo qual a prevenção assume especial relevância no plano da proteção do ambiente. O aforismo popular “mais vale prevenir do que remediar” bem o resume.

De fato, para além do bom senso, algumas razões bastante evidentes, que vão desde a justiça ambiental à simples racionalidade econômica, passando pela justiça inter-temporal (CANOTILHO; LEITE, 2007), impõem que se tente antecipar e evitar a ocorrência de danos ambientais.

Vários mecanismos podem ser utilizados como instrumentos do princípio da prevenção, dentre os quais se destacam as convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, a exemplo da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, de 1989, que, já em seu preâmbulo, prescreve que “as partes da presente convenção” estão “atentas também ao fato de que a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o meio ambiente dos perigos que esses resíduos representam é a redução ao mínimo de sua geração em termos de quantidade e/ou potencial de seus riscos”. No mesmo seguimento, a Convenção da Diversidade Biológica dispõe em seu preâmbulo que “é vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica”. Também o Tratado de Maastricht sobre a União Europeia indica como princípios de política ambiental, dentre outros, “a ação preventiva, baseada na correção prioritariamente na origem”.(MACHADO, 2005, p. 81).

Não só a União Europeia, mas também o MERCOSUL passou a preconizar a prevenção como medida de antecipação, para que os problemas ambientais sejam solucionados em seu nascedouro, vale dizer, no tempo adequado (MACHADO, 2005).

O Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL prevê em seu art. 3º que “em suas ações para alcançar o objetivo deste Acordo e implementar suas disposições, os Estados-Partes deverão orientar-se, *inter alia*, pelo seguinte: [...] d) tratamento prioritário e integral às causas e fontes dos problemas ambientais”. A prevenção fica altamente valorizada, pois a ela deve ser dada prioridade, com integralidade na sua implementação.

Sentença da Corte Internacional de Justiça no processo Gabcikovo-Nagymaros (Hungria/Eslováquia), de 25 de setembro de 1997, ressaltou que, no domínio da proteção do meio ambiente, a vigilância e a prevenção impõem-se em razão do caráter frequentemente irreversível dos prejuízos causados ao meio ambiente e dos limites inerentes aos mecanismos de reparação deste tipo de dano (MACHADO, 2005).

O próprio sistema jurídico compreende que é impossível restabelecer, em igualdade de condições, situação ambiental idêntica àquela do momento anterior ao dano, e por isso mesmo adota “o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental” (FIORILLO, 2007, p. 42).

O princípio em pauta, que visa a uma atuação preventiva em ordem a defender e a preservar o meio ambiente, não diz somente com o Estado, mas também com a coletividade. Nesse sentido, Krell e Maia (2005) sustentam que quando se fala em atuação preventiva, objetiva-se, a partir de medidas concretas, proteger o meio ambiente de uma certeza ou dúvida científica acerca do dano. A atuação preventiva seria feita mediante a utilização de instrumentos e mecanismos postos à disposição do Estado e da coletividade de modo rotineiro e acessível, através de uma educação ambiental coletiva para que se atinja consciência ambiental ainda hoje incipiente.

Na mesma toada, Fiorillo (2007) adverte que a prevenção e a preservação devem ser concretizadas por meio de uma consciência ecológica, a qual deve ser desenvolvida através de uma política de educação ambiental, pois é ela, a consciência ecológica, que propiciará o sucesso no combate preventivo do dano ambiental.

Os meios a serem utilizados na prevenção podem variar conforme o desenvolvimento de um país ou as opções tecnológicas, aponta Machado (2005, p. 82). Nesse sentido, o Princípio 8 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, preceitua que “a fim de conseguir-se um desenvolvimento sustentado e uma qualidade de vida mais elevada para todos os povos, os Estados devem reduzir e eliminar os modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas”.

A prevenção empregada no sentido de previdência é “uma chance para a sobrevivência”.

A Constituição Brasileira de 1988 expressamente adotou o princípio da prevenção ao preceituar, no *caput* do art. 225, o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (FIORILLO, 2007). Também a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente observa esse princípio quando dispõe, em seu art. 2º, sobre a “proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas” (MACHADO, 2005 p. 82).

Todos os mecanismos descritos apontam para a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente, o que depende da atitude humana de estar atento ao seu meio e não agir sem prévia avaliação das consequências da suas ações.

3.2.3 Princípio do poluidor-pagador

O princípio poluidor-pagador tem sua origem na Recomendação C(72)128 da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, de 1972, que o assentou como princípio diretor no estabelecimento de políticas ambientais dos seus países-membros, e significa que o “poluidor deve arcar com os custos relativos às medidas de prevenção e luta contra a poluição” (GRANZIERA, 2012, p. 64), normalmente assumidos pelo Poder Público, como verdadeiro ônus social.

Como ressalva Fiorillo (2007, p. 32), o princípio reclama atenção, certo que à evidência não traz como indicativo “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. Não se admite que, por meio dele, busquem-se formas de se estabelecer uma licitude para o ato poluidor, como se se pudesse afirmar “poluo, mas pago”. O seu conteúdo é bastante distinto e “refere-se aos custos sociais externos que acompanham a atividade econômica que devem ser internalizados, isto é, devem ser considerados pelo empreendedor e computados no custo do produto final” (GRANZIERA, 2012, p. 82).

Milaré (2013, p. 270) afirma que o princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, objetivando, isso sim, evitar o dano ao ambiente. O pagamento pelo lançamento de

efluentes, por exemplo, não alforria condutas inconsequentes, de modo a ensejar o descarte de resíduos fora dos padrões e das normas ambientais.

O princípio do poluidor-pagador identifica duas órbitas de alcance, apontadas por Fiorillo (2007, p. 32): busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo) e, ocorrido o dano, visa a sua reparação (caráter repressivo).

O caráter preventivo visa a modificar o comportamento dos produtores e consumidores, vez que os produtos poluentes tendem a ficar mais caros que os não-poluentes, de sorte que os consumidores passam a ter interesse em comprar os não-poluentes, o que termina por prestigiar a preservação da qualidade do meio ambiente (BURSZTYN; BURSZTYN, 2012, p. 189).

Na órbita repressiva do poluidor-pagador, há incidência da responsabilidade civil. O pagamento imposto em decorrência da poluição ou da degradação ambiental, a título de reparação dos danos, não possui caráter de pena nem de sujeição à infração administrativa, o que, aliás, não exclui a cumulação dessas medidas (FIORILLO, 2007), como prevê a Constituição Brasileira de 1988 no art. 225, § 3º, *in verbis*:

Art. 225. [...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente também acolheu o princípio do poluidor-pagador, estabelecendo como um de seus fins “a imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados”.

3.2.4 Princípio do desenvolvimento sustentável

Princípio surgido na Conferência Mundial de Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo, encontra-se previsto no *caput* do art. 225 da Constituição Brasileira de 1988, no excerto que impõe “ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo [o meio ambiente] para as presentes e futuras gerações”.

Esse princípio tem como conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e entre eles e seu ambiente, para que as futuras gerações

também tenham oportunidade de desfrutar dos mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição (FIORILLO, 2007).

A busca e a conquista de um “ponto de equilíbrio” entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exige adequado planejamento territorial nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, a envolver toda a sociedade, respeitadas as necessidades culturais e criativas do país (FIORILLO, 2007).

É por isso que a Constituição Brasileira de 1988 estabelece que a ordem econômica, fundada na livre iniciativa, deverá reger-se pelos ditames de justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente, contido no inciso VI do art. 170. Assim, caminham lado a lado a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, a fim de que a ordem econômica esteja voltada à justiça social (FIORILLO, 2007), também com clara conotação intergeracional, atentando-se às necessidades do presente, sem comprometer as futuras gerações.

Considerações finais

Os princípios constitucionais atinentes ao meio ambiente, conforme visto, servem como base, como regra geral que condiciona comportamentos dos indivíduos e devem servir de norte para sociedades sustentáveis.

Devem ter força superior e servir de limite aos processos de devastação e degradação que desequilibram todos os sistemas e a vida no planeta, a ponto de interferir diretamente nas escolhas e decisões de todos os atores envolvidos nas políticas públicas.

Para a eficácia dos princípios constitucionais toda a sociedade deve promover uma mudança comportamental, iniciando-se pela compreensão e pelo respeito ao que dispõe a Constituição Federal, cujo texto, no particular, visa a evitar danos ao meio ambiente, preenchendo não só a dimensão ambiental da sustentabilidade, mas também todas as suas dimensões entrelaçadas, o que de fato só ocorrerá quando o homem entender sua relação com o meio ambiente, dependente de tudo que o cerca, e assim buscar alternativas de atuação de modo a reduzir o impacto que causa no planeta.

Referências

- BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis: Vozes, 2012.
- BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de política e gestão ambiental: caminhos para a sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 2012.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DERANI, Cristane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.
- FIORILLO, CELSO Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**: São Paulo: Atlas, 2009.
- KRELL, Andréas J.; MAIA, Alexandre da. **A aplicação do direito ambiental no estado federativo**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.
- LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Correa Souza de. Sustentabilidade; Economia Verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda: Algumas Considerações. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB**, v. 1, 2012.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MARQUES, José Roque Ramos. **Direito ambiental: análise da exploração madeireira na Amazônia**. São Paulo: LTr, 1999.
- MILARÉ, Édis. **Direito ambiental**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- SILVA, Plácido e. **Dicionário jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.